

RAFAEL OSVALDO MACHADO MOURA

**SENTENÇAS
DA CORTE
INTERAMERICANA
DE DIREITOS HUMANOS
[2022-2025]**

2025

 **EDITORA**
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

CASO GONZÁLEZ MÉNDEZ E OUTROS VS. MÉXICO - SENTENÇA DE 22 DE AGOSTO DE 2024

Este caso¹ trata da responsabilidade internacional dos Estados Unidos Mexicanos (México) pelo desaparecimento forçado de Antonio González Méndez, indígena maya Ch'ol, militante do Partido da Revolução Democrática (PRD) e integrante das bases civis de apoio ao Exército Zapatista de Libertação Nacional (EZLN), ocorrido em contexto de intensa violência rural no estado de Chiapas, agravada a partir de 1994.

No dia 1º de janeiro de 1994, o EZLN realizou insurreição contra o governo mexicano. Como resposta, o governo implementou o “Plano Chiapas”, uma estratégia contrainsurgente conduzida pela Secretaria de Defesa Nacional com o objetivo explícito de destruir a estrutura político-militar do EZLN. O plano envolveu diretamente a população civil em atividades militares e criou grupos paramilitares, destacando-se o grupo “Paz y Justicia”. Esse grupo recebeu amplo apoio, tolerância e conivência estatal, incluindo financiamento, treinamento militar, armas, veículos e uniformes.

“Paz y Justicia” foi responsável por diversos crimes graves, incluindo execuções extrajudiciais, desaparecimentos forçados, bloqueios de comunidades, incêndios de casas e deslocamentos forçados de famílias inteiras. Suas ações eram predominantemente direcionadas contra militantes do PRD e simpatizantes das reivindicações indígenas por autonomia e direitos sobre terras.

Antonio González Méndez desapareceu na madrugada de 19 de janeiro de 1999, aos 32 anos, na localidade de Sabanilla, em Chiapas. Na noite anterior, ele havia saído da cooperativa “Arroyo Frío”, onde trabalhava, acompanhado por um jovem de 17 anos identificado pelas iniciais J.L., que pretendia lhe vender uma arma. Desde então, não há informações concretas sobre seu paradeiro.

A esposa de González Méndez, Zonia López Juárez, denunciou imediatamente o desaparecimento ao Juiz Municipal de Sabanilla, dando início às investigações. J.L. foi inicialmente preso, mas liberado dias depois por falta de provas diretas contra

ele. Diversas diligências ocorreram nos anos seguintes, mas sem resultados efetivos. Em 2007, a investigação foi temporariamente arquivada e reaberta posteriormente em 2008 pela Procuradoria Especializada em Justiça Indígena. Desde 2019, o caso está sob responsabilidade da Promotoria especializada em desaparecimento forçado em Tuxtla Gutiérrez, Chiapas, porém continua sem avanços significativos.

Em paralelo às investigações criminais, foi interposto um recurso de amparo em março de 1999 em favor de González Méndez, que foi rejeitado por ausência de informação sobre o local de detenção, deixando clara a falta de uma investigação diligente desde o princípio.

Apesar dos esforços e procedimentos administrativos e judiciais, o caso permanece em impunidade absoluta por mais de 25 anos. A falta de esclarecimento sobre o paradeiro da vítima e dos responsáveis gerou um profundo sofrimento emocional e físico para a família, especialmente para seus filhos crianças à época: Ana González López, Magdalena González López, Gerardo González López e Elma Talía González López, que tinham entre dois e dez anos quando seu pai desapareceu. Eles foram obrigados a assumir responsabilidades precoces e interromperam seus estudos devido à ausência do pai.

O México reconheceu parcialmente sua responsabilidade internacional, admitindo falhas nas investigações e na proteção à integridade pessoal dos familiares, mas negou responsabilidade direta pelo desaparecimento forçado. Ainda tentou alegar ausência de controvérsia (“ausência de litígio”), argumento rejeitado pela Corte, que reafirmou sua competência para julgar o caso.

Diante disso, a Corte IDH declarou, por unanimidade, que o Estado é responsável pela violação dos direitos reconhecidos nos artigos 3, 4.1, 5.1, 5.2, 7.1 e 16.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento e ao artigo I.a) da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, em prejuízo de Antonio González Méndez.

Também declarou que o Estado violou os direitos reconhecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 e ao artigo I.b) da Convenção sobre Desaparecimento Forçado, em prejuízo de Antonio González Méndez, Zonia López Juárez, Ana González López, Magdalena González López, Elma Talía González López e Gerardo González López.

Além disso, responsabilizou o Estado pela violação do direito de conhecer a verdade, com base na violação dos artigos 8.1, 13.1 e 25.1 da Convenção, em relação ao artigo 1.1, em prejuízo de Zonia López Juárez, Ana González López, Magdalena González López, Elma Talía González López e Gerardo González López. Também concluiu que o Estado violou os direitos à integridade pessoal e à proteção da família, previstos nos artigos 5.1 e 17 da Convenção, em relação ao artigo 1.1, em prejuízo de Zonia López Juárez, Ana González López, Magdalena González López, Elma Talía González López e Gerardo González López.

Por fim, determinou a responsabilidade do Estado pela violação dos direitos da criança, reconhecidos no artigo 19 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1, em prejuízo de Ana González López, Magdalena González López, Elma Talía González López e Gerardo González López.

70.1 STANDARDS FIXADOS A PARTIR DO CASO

O caso ensejou a fixação dos seguintes *standards* pela Corte IDH:

- a) O desaparecimento forçado possui caráter pluriofensivo e natureza permanente ou continuada, iniciando-se com a privação da liberdade da pessoa e a ausência de informação sobre seu destino, prolongando-se enquanto não for conhecido seu paradeiro ou identificados com certeza seus restos mortais. O desaparecimento forçado coloca a vítima em estado de completa indefensabilidade e atenta contra diversos bens jurídicos protegidos pela Convenção Americana.² Assim, esta conduta implica a violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, previstos respectivamente nos artigos 3º, 4.1, 5.1, 5.2 e 7º da Convenção Americana. Ademais, se o Estado pratica, tolera ou permite um ato de desaparecimento forçado, também descumpre as obrigações previstas no artigo I.a) da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas;
- b) O desaparecimento forçado se configura mediante a presença simultânea de três elementos constitutivos: (a) privação da liberdade; (b) intervenção direta de agentes estatais ou aquiescência destes; e (c) negativa em reconhecer a detenção e em revelar o destino ou paradeiro da pessoa interessada;³
- c) O desaparecimento forçado caracteriza-se por buscar eliminar qualquer elemento que permita comprovar a detenção, o paradeiro e a sorte das vítimas, resultando frequentemente em dificuldades ou impossibilidade de obtenção de prova direta. Contudo, essa circunstância, por si só, não impede a eventual responsabilização estatal.⁴ Nesse contexto, assumem especial relevância as provas indiciárias, circunstanciais ou presuntivas.⁵ O exame dos fatos não deve ocorrer de forma isolada ou fragmentada, mas sim considerando o conjunto dos fatos apresentados⁶ e o contexto em que ocorreram, analisando seus efeitos prolongados e suas consequências de forma integral.⁷ Na falta de prova direta, os fatos devem ser qualificados como desaparecimento forçado com base em um quadro contextual complexo, levando em conta tanto a violência estatal quanto atos de violência não estatal praticados à época dos fatos, corroborados por outros elementos como o perfil, antecedentes e atividades da vítima. Assim, deve-se analisar se, no contexto específico, a vítima estava em situação de alta vulnerabilidade ante a prática sistemática de desaparecimento forçado, por sua participação em atividades sociais, sindicais

ou grupos políticos estigmatizados, perseguidos ou tratados como inimigos internos.⁸ A ausência de esclarecimento dos fatos por parte do Estado constitui elemento suficiente e razoável para atribuir valor às provas e indícios de desaparecimento forçado.⁹ Em alguns casos, a ausência de resposta adequada do Estado após muitos anos configura negativa em investigar a denúncia e reconhecer a detenção;¹⁰

- d) Existe nítida indicação de vínculo entre o Estado e grupos paramilitares quando evidenciada, por exemplo, colaboração estatal em atos ilícitos;¹¹ coordenação de ações entre agentes estatais e paramilitares; impossibilidade de realização de certos atos sem assistência estatal;¹² apoio financeiro ou logístico estatal a tais grupos; permissão pelas autoridades estatais para que atores não estatais atuem livremente, descumprindo seu dever de prevenção e proteção dos direitos humanos da população;¹³ ou ainda a tolerância ou aquiescência das forças de segurança quanto a atos praticados por paramilitares;¹⁴
- e) Conforme o artigo 2º da Convenção Americana, os Estados têm o dever de adequar sua legislação para garantir efetivamente os direitos previstos no tratado. Este dever inclui tanto a criação quanto a supressão, conforme o caso, de normas jurídicas e práticas, visando assegurar plenamente os direitos protegidos;¹⁵
- f) O direito internacional dos direitos humanos não objetiva estabelecer responsabilidades penais individuais, mas sim a responsabilidade internacional dos Estados por violações dos tratados de direitos humanos e garantir a reparação dos danos às vítimas. Por isso, diferentemente do direito penal interno, nos processos por violações de direitos humanos, a defesa estatal não pode fundamentar-se na impossibilidade da vítima apresentar provas que dependem da cooperação estatal, já que o Estado detém o controle dos meios investigativos e judiciais em seu território.¹⁶ Portanto, não se exige a comprovação de fatos além de dúvida razoável nem a identificação individual dos agentes responsáveis pelas violações, bastando a convicção suficiente de que houve conduta atribuível ao Estado que implique violação de obrigação internacional e direitos humanos;¹⁷
- g) O artigo 16.1 da Convenção Americana protege o direito e liberdade de associação sem interferência indevida das autoridades públicas (obrigação negativa), impondo também ao Estado o dever positivo de prevenir ataques contra esse direito, proteger seus titulares e investigar violações.¹⁸ A liberdade de associação somente pode ser plenamente exercida quando respeitados e garantidos os direitos humanos, especialmente os relativos à vida e segurança pessoal. Uma violação ao direito à vida atribuível ao Estado pode, portanto, implicar também violação do artigo 16.1, especialmente quando relacionada ao exercício legítimo da liberdade de associação da vítima.¹⁹ Um

ato de desaparecimento forçado também pode configurar violação de outros direitos além do reconhecimento da personalidade jurídica, vida, integridade e liberdade pessoal, especialmente quando objetivar impedir o exercício legítimo de outros direitos protegidos pela Convenção, como a liberdade de associação, a gerar efeitos intimidatórios sobre organizações com redução de sua capacidade de atuação, situação agravada por contextos de impunidade;²⁰

- h) O prazo razoável nas atuações deve ser analisado no caso concreto. Para tanto, devem ser considerados quatro elementos para verificar se foi cumprida a garantia do prazo razoável, quais sejam: a) a complexidade do assunto; b) a atuação processual do interessado; c) a conduta das autoridades; e d) o prejuízo ocasionado na situação jurídica da suposta vítima;
- i) Quanto ao dever de instruir os procedimentos investigatórios, o decurso do tempo guarda uma relação diretamente proporcional com a limitação – e em alguns casos, a impossibilidade – de obtenção de provas e/ou testemunhos, dificultando e até mesmo tornando infrutífera ou ineficaz a realização de diligências probatórias destinadas a esclarecer os fatos objeto de investigação, identificar possíveis autores e partícipes e determinar eventuais responsabilidades penais.²¹ Por isso, compete ao Estado demonstrar as razões pelas quais um processo ou conjunto de processos tenha superado os limites do prazo razoável;²²
- j) É necessário reconhecer a autonomia e a abrangência do direito à verdade, que, embora não esteja literalmente previsto na Convenção Americana, relaciona-se com diversas de suas disposições.²³ Ainda que esteja fundamentalmente vinculado ao direito de acesso à justiça, o direito à verdade possui natureza ampla, podendo sua violação afetar distintos direitos protegidos pela Convenção, conforme o contexto e as circunstâncias específicas.²⁴ Entre esses direitos, destacam-se as garantias judiciais e a proteção judicial, previstas nos artigos 8º e 25, bem como o direito de acesso à informação, tutelado pelo artigo 13.1. Em relação a este último, especialmente em casos de desaparecimento forçado, o direito de acesso à informação impõe uma atuação ativa de todas as autoridades envolvidas. Nesses contextos, não basta fornecer dados ou alegar a inexistência de informações; é imprescindível o esgotamento de todos os esforços para determinar o paradeiro da vítima;²⁵
- k) O direito à verdade abrange também o direito de ser informado sobre as diligências realizadas e os resultados obtidos,²⁶ incluindo eventuais hipóteses ou conclusões decorrentes das investigações, sempre com o máximo detalhamento possível e observando os critérios técnicos e científicos aplicáveis ao caso. Especificamente em situações de desaparecimento forçado, esse direito inclui conhecer o andamento e os resultados das investigações sobre o

destino e o paradeiro das pessoas desaparecidas, cabendo ao Estado a obrigação de fornecer tais informações aos familiares e demais interessados;²⁷

- l) A satisfação do direito à verdade constitui interesse não apenas dos familiares da pessoa desaparecida à força, mas também da sociedade como um todo, o que facilita, ademais, a prevenção desse tipo de violação.²⁸ Nesse sentido, o cumprimento do dever estatal de investigar e sancionar graves violações de direitos humanos configura não somente uma obrigação internacional, mas fornece elementos imprescindíveis para consolidar uma política integral relacionada ao direito à verdade, ao acesso à justiça, às medidas efetivas de reparação e às garantias de não repetição;²⁹
- m) O Estado tem a obrigação de combater a situação de impunidade por todos os meios legais disponíveis, já que tal situação propicia a repetição crônica das violações de direitos humanos e a total desproteção das vítimas, que têm direito a conhecer a verdade dos fatos. O reconhecimento e o exercício do direito à verdade em uma situação concreta configuram um meio de reparação;³⁰
- n) Os processos judiciais destinados ao esclarecimento dos fatos ocorridos em contextos de violações sistemáticas de direitos humanos podem constituir espaço para denúncia pública e prestação de contas das arbitrariedades cometidas; fortalecem a confiança social no regime de legalidade e no trabalho das autoridades, legitimando sua atuação; propiciam processos de reconciliação social com base no conhecimento da verdade dos acontecimentos e na dignificação das vítimas; e, em última análise, fortalecem a coesão social e o Estado Democrático de Direito;³¹
- o) Configura-se uma violação ao direito à integridade psíquica e moral dos familiares das vítimas de desaparecimento forçado, como consequência direta do sofrimento severo que tal fenômeno lhes causa. Esse sofrimento é intensificado, entre outros fatores, pela constante negativa das autoridades estatais em fornecer informações sobre o paradeiro da vítima ou em realizar uma investigação eficaz para esclarecer os fatos ocorridos. Tais circunstâncias permitem presumir um dano à integridade psíquica e moral dos familiares. Essa presunção é estabelecida *iuris tantum* em relação a mães e pais, filhos e filhas, cônjuges, companheiros e companheiras permanentes, irmãos e irmãs, sempre conforme as circunstâncias particulares do caso;³²
- p) O artigo 17 da Convenção Americana reconhece que a família é o elemento natural e fundamental da sociedade e possui direito à proteção da sociedade e do Estado.³³ Nesse sentido, a criança tem direito a viver com sua família, que por sua vez satisfaz suas necessidades materiais, afetivas e psicológicas.³⁴ Assim, o Estado está obrigado não apenas a dispor e executar diretamente medidas de proteção às crianças, mas também a favorecer amplamente o desenvolvimento e fortalecimento do núcleo familiar,³⁵ de modo que a

separação das crianças de sua família constitui, sob determinadas condições, uma violação ao seu direito à família;³⁶

- q) O artigo 19 da Convenção Americana impõe aos Estados a obrigação de adotar as medidas de proteção necessárias para garantir os direitos das crianças. As crianças possuem os direitos humanos gerais aplicáveis a todo ser humano e também direitos especiais decorrentes de sua condição, relacionados a deveres específicos da família, da sociedade e do Estado.³⁷ Assim, existe um *corpus iuris* internacional abrangente sobre a proteção dos direitos das crianças, que constitui importante fonte normativa para estabelecer o conteúdo e o alcance das obrigações assumidas pelos Estados sob o artigo 19 da Convenção. Nesse sentido, na proteção dos direitos das crianças e na adoção de medidas para assegurar essa proteção, os seguintes quatro princípios fundamentais da Convenção sobre os Direitos da Criança devem inspirar transversalmente qualquer sistema de proteção integral: (i) princípio da não discriminação; (ii) princípio do interesse superior da criança; (iii) princípio do direito à vida, sobrevivência e desenvolvimento; e (iv) princípio do respeito à opinião da criança em todo procedimento que a afete, garantindo sua participação;³⁸
- r) O projeto de vida manifesta-se nas expectativas de desenvolvimento pessoal, profissional e familiar, possíveis em condições normais.³⁹ Por isso, o dano ao projeto de vida implica a perda ou grave comprometimento das oportunidades de desenvolvimento pessoal, de maneira irreparável ou de difícil reparação,⁴⁰ com impacto diferenciado no caso de filhos e filhas de pessoas cujo desaparecimento persiste;⁴¹
- s) A reparação do dano ocasionado pela violação de uma obrigação internacional requer, sempre que possível, a restituição integral (*restitutio in integrum*), que consiste no restabelecimento da situação anterior. Não sendo isso viável, como ocorre na maioria dos casos de violação de direitos humanos, são determinadas medidas para garantir os direitos violados e reparar as consequências das violações,⁴² tais como indenizações pecuniárias, medidas de restituição, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição;⁴³
- t) O Estado deverá dispor de recursos humanos, técnicos e científicos adequados e qualificados, desenvolvendo as ações de articulação institucional necessárias ou convenientes, incluindo a participação das autoridades competentes em gestão de riscos. No cumprimento dessa obrigação, deverão ser adotadas as medidas necessárias para assegurar que as buscas sejam realizadas em condições seguras. Nesse sentido, considerando as particularidades do caso, devem ser garantidas medidas suficientes de segurança e proteção aos familiares das vítimas, testemunhas, autoridades judiciais e do Ministério Público, além de outros operadores da justiça e representantes de órgãos administrativos ou extrajudiciais envolvidos nas atividades de investigação

e busca.⁴⁴ No contexto dessas diligências, deve-se manter comunicação permanente com os familiares, garantindo-se sua participação efetiva, conhecimento das ações realizadas e presença, em conformidade com as diretrizes e protocolos aplicáveis. Caso se comprove o falecimento do Sr. González Méndez, seus restos mortais deverão ser entregues à família após comprovação inequívoca de identidade, com a maior brevidade possível e sem qualquer custo para os familiares. Ademais, o Estado deverá assumir as despesas funerárias, em comum acordo com a família⁴⁵ e com respeito a seus costumes e tradições próprias; e

- u) O Comitê contra o Desaparecimento Forçado da Organização das Nações Unidas adotou os “Princípios Orientadores para a Busca de Pessoas Desaparecidas”,⁴⁶ destacando-se os seguintes critérios: i) A busca por uma pessoa desaparecida deve prosseguir até que se determine, com segurança, sua situação ou paradeiro, implicando que essa pessoa volte a estar sob a proteção da lei ou, caso tenha falecido, seja plenamente identificada;⁴⁷ ii) Os familiares da vítima, que também são considerados vítimas, bem como seus representantes ou assistentes, têm o direito de participar da busca, o que inclui, entre outros aspectos, o acesso à informação, ressalvadas as medidas necessárias para preservar a integridade e eficácia da investigação criminal ou da própria busca; iii) A busca deve ser conduzida com base em uma “estratégia integral”, que leve em consideração todas as hipóteses razoáveis sobre o desaparecimento, sem descartar nenhuma, salvo quando manifestamente insustentável com base em critérios objetivos e verificáveis. Essa estratégia deverá considerar a análise de contexto; iv) Todas as atividades e diligências devem ser conduzidas de maneira integrada, empregando-se todos os meios e procedimentos necessários e adequados para localizar, liberar ou exumar a pessoa desaparecida ou estabelecer sua identidade. É imprescindível que essa estratégia integral inclua um plano de busca contendo cronograma específico e sujeito a avaliações periódicas; v) A busca deve ser centralizada ou coordenada por um órgão competente que assegure efetiva coordenação com todas as demais entidades cuja colaboração seja necessária para que a busca seja efetiva, exaustiva e célere; vi) A busca pela pessoa desaparecida e a investigação criminal dos responsáveis pelo desaparecimento devem reforçar-se mutuamente. Quando a busca for conduzida por autoridades não judiciais independentes do sistema de justiça, devem ser estabelecidos mecanismos e procedimentos adequados de articulação, coordenação e intercâmbio de informações; e vii) A busca deve ocorrer em condições seguras. Durante todo o processo, as autoridades competentes devem garantir proteção às vítimas, independentemente do grau de participação que elas escolham ter nas diligências. Pessoas que prestem testemunhos, declarações ou apoio deverão contar com medidas específicas de proteção, adaptadas às necessidades particulares

de cada caso e considerando as características específicas e individuais das pessoas protegidas.

70.2 MEDIDAS DE REPARAÇÃO DETERMINADAS A PARTIR DO CASO

A partir do caso relatado, a Corte IDH prescreveu as seguintes medidas de reparação:

70.2.1 Obrigação de investigar

Determinação ao Estado que prossiga com eficácia e máxima diligência as investigações em andamento sobre o desaparecimento do senhor Antonio González Méndez, com o propósito de esclarecer plenamente os fatos, identificar, processar e, quando cabível, punir todos os responsáveis e participantes dos atos denunciados, com as correspondentes consequências penais.

O Estado aceitou estabelecer um plano específico de investigação, razão por que determina que o México cumpra com a elaboração e execução deste plano. Além disso, o Estado deve garantir a participação das vítimas ou seus familiares na investigação e no julgamento dos responsáveis, com o objetivo de assegurar o acesso à justiça e o conhecimento da verdade sobre o ocorrido, considerando sempre as particularidades culturais das vítimas, relacionadas à sua condição de integrantes de povos indígenas.

Por outro lado, dado que o desaparecimento forçado constitui grave violação aos direitos humanos, considerando a natureza dos fatos e seu caráter permanente ou contínuo, o Estado não poderá aplicar anistias, prescrição, irretroatividade da lei penal, coisa julgada, *ne bis in idem* ou qualquer outra disposição semelhante que exclua responsabilidade e que sirva como justificativa para descumprir essa obrigação.

70.2.2 Determinação do paradeiro de Antonio González Méndez

Considerando que as investigações criminais sobre o desaparecimento do senhor González Méndez continuam abertas e que, apesar das diligências realizadas, não foi determinado seu paradeiro ou localizados seus restos mortais, a Corte IDH ordena que o Estado continue imediatamente, de forma rigorosa e pelas vias judiciais e/ou administrativas pertinentes, com as ações de busca de Antonio González Méndez, empenhando-se ao máximo para determinar, no menor prazo possível, seu paradeiro ou a identificação dos seus restos mortais.

70.2.3 Medidas de reabilitação

Ordenou que o Estado forneça tratamento médico, psicológico e/ou psiquiátrico, conforme necessário, em favor de Zonia López Juárez, Ana González López,

Magdalena González López, Elma Talía González López e Gerardo González López, caso estes assim necessitem.

Os tratamentos devem ser gratuitos, prioritários, adequados e eficazes, por meio de instituições estatais de saúde especializadas, incluindo o fornecimento dos medicamentos eventualmente necessários. Ao oferecer tais tratamentos, devem ser consideradas as circunstâncias e necessidades específicas de cada vítima, conforme acordado com elas após avaliação individual.

70.2.4 Medidas de satisfação

70.2.4.1 Publicação e difusão da sentença

Deve o Estado publicar, no prazo de seis meses contados da notificação desta sentença: a) o resumo da sentença elaborado pela Corte, uma única vez, no Diário Oficial da Federação e no Diário Oficial do Estado de Chiapas; b) o resumo desta sentença elaborado pela Corte, uma única vez, em um meio de comunicação de ampla circulação nacional; e c) o texto integral da presente sentença disponível durante um ano nos sites oficiais do Governo Federal e do Governo do Estado de Chiapas, de maneira acessível ao público.

Da mesma forma, nesse mesmo prazo, o Estado deverá divulgar a sentença nas contas oficiais de redes sociais do Governo Federal e do Estado de Chiapas, indicando que a Corte Interamericana declarou a responsabilidade internacional do Estado no presente caso, bem como o link de acesso direto ao texto completo. Essa publicação deverá ser realizada ao menos cinco vezes em cada instituição, em horário útil, permanecendo disponível em seus perfis nas redes sociais.

A Corte IDH também considera adequado que o Estado divulgue, por meio de pelo menos uma emissora de rádio com ampla cobertura, acessível a partir da comunidade El Calvario, localizada no município de Sabanilla, estado de Chiapas, o comunicado oficial da sentença, em espanhol e na língua ch'ol. Essa transmissão deverá ocorrer no primeiro domingo de cada mês, por pelo menos quatro meses, entre as 8h e as 22h. O Estado deverá informar previamente aos representantes, com pelo menos duas semanas de antecedência, a data, o horário e a emissora utilizada para a divulgação.

70.2.4.2 Nomeação de sala universitária

A Corte determina que o Estado nomeie uma sala da Faculdade de Direito da Universidade Autônoma de Chiapas com o nome de Antonio González Méndez, mantendo visíveis sua fotografia e nome.

70.2.4.3 Bolsas de estudo

A Corte observa que o Estado aceitou a concessão de bolsas de estudo. Embora os representantes não tenham detalhado o tipo de estudos ou bolsas necessárias às

vítimas, o México manifestou sua disposição em atender a esse pedido. Assim, a Corte determina que o Estado conceda bolsas de estudo a Ana González López, Magdalena González López, Elma Talía González López e Gerardo González López.

70.2.5 Garantias de não repetição

70.2.5.1 Programa de formação

A Corte registra que, no caso *Radilla Pacheco Vs. México*, foi determinada a implementação de um programa de capacitação sobre a adequada investigação e julgamento de casos de desaparecimento forçado, dirigido a membros do Ministério Público e juízes federais, medida já cumprida pelo Estado. Portanto, não considera necessário ordenar novas medidas semelhantes no âmbito federal.

No entanto, entende apropriado implementar ações de capacitação destinadas às autoridades estaduais de Chiapas. Assim, ordena ao Estado que, em prazo razoável e com os recursos orçamentários adequados, institua um programa permanente de formação sobre investigação e julgamento de casos de desaparecimento forçado, dirigido aos agentes estatais de Chiapas que atuem em órgãos judiciais ou outros competentes nesta matéria, dotando-os de elementos jurídicos, técnicos e científicos essenciais para avaliar integralmente o fenômeno do desaparecimento forçado, incluindo o tratamento adequado aos familiares das vítimas.

Particularmente, as autoridades investigativas devem ser treinadas no uso da prova circunstancial, indícios e presunções, avaliação de padrões sistemáticos e localização das pessoas desaparecidas. O Estado deverá criar também um sistema de indicadores para medir a efetividade desses programas de capacitação e aferir seus impactos.

70.2.5.2 Registro de pessoas desaparecidas e casos de desaparecimento forçado

A Corte IDH reitera ao Estado a ordem de que crie, em prazo razoável, um registro único e atualizado de pessoas desaparecidas, que permita gerar dados estatísticos detalhados por sexo, idade, local e autoridades possivelmente envolvidas, identificando claramente casos de “desaparecimentos forçados”, visando políticas integrais de prevenção, investigação, sanção e erradicação desta prática. Caso já existam sistemas semelhantes, deverão ser tomadas medidas necessárias para identificar claramente casos de “desaparecimento forçado” e gerar dados estatísticos correspondentes.

70.2.6 Indenizações compensatórias

A Corte reconhece que o Estado já efetuou pagamento totalizando \$ 1.355.120,85 pesos mexicanos aos familiares do senhor González Méndez a título de danos emergentes, lucros cessantes e danos morais. Considerando as violações adicionais identificadas nesta sentença, determina complementarmente, em equidade, o pagamento

adicional dos seguintes valores: a) US\$ 50.000,00 pelos danos sofridos por Antonio González Méndez; b) US\$ 10.000,00 a cada uma das seguintes pessoas: Zonia López Juárez, Ana González López, Magdalena González López, Elma Talía González López e Gerardo González López.

NOTAS DE FIM

1. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso González Méndez e outros Vs. México**. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de agosto de 2024. Série C, nº 532. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_532_esp.pdf.

2. Ver Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito, supra, parágrafos 155 a 157; Caso Flores Bedregal e outras Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de outubro de 2022. Série C, nº 467, parágrafos 75 e 79; e Caso Vega González e outros Vs. Chile. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 12 de março de 2024. Série C, nº 519, parágrafo 233.

3. Ver Caso Gómez Palomino Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C, nº 136, parágrafo 97; e Caso Vega González e outros Vs. Chile, supra, parágrafo 233.

4. Ver Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito, supra, parágrafo 131; e Caso Núñez Naranjo e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de maio de 2023. Série C, nº 492, parágrafo 84.

5. Ver Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito, supra, parágrafos 130 e 131; e Caso Núñez Naranjo e outros Vs. Equador, supra, parágrafo 85.

6. Ver Caso Rodríguez Vera e outros (Desaparecidos del Palacio de Justicia) Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 14 de novembro de 2014. Série C, nº 287, parágrafo 229; Caso Miembros de la Aldea Chichupac y comunidades vecinas del Municipio de Rabinal Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C, nº 328, parágrafo 134; e Caso Terrones Silva e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2018. Série C, nº 360, parágrafo 171.

7. Ver Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C, nº 153, parágrafo 85; e Caso Integrantes y Militantes de la Unión Patriótica Vs. Colômbia, supra, parágrafo 365.

8. Ver Caso González Medina y familiares Vs. República Dominicana, supra, parágrafo 150; Caso Terrones Silva e outros Vs. Peru, supra, parágrafo 145; e Caso Movilla Galarcio e outros Vs. Colômbia, supra, parágrafos 124, 126 e 127.

9. Ver Caso González Medina y familiares Vs. República Dominicana, supra, parágrafos 169 e 170; e Caso Núñez Naranjo e outros Vs. Equador, supra, parágrafos 87 e 97.

10. Ver Caso Movilla Galarcio e outros Vs. Colômbia, supra, parágrafo 136.

11. Ver Caso 19 Comerciantes Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de julho de 2004. Série C, nº 109, parágrafos 134 e 135.

12. Ver Caso de la “Masacre de Mapiripán” Vs. Colômbia. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C, nº 134, parágrafo 123; e Caso de las Comunidades Afrodescendientes Desplazadas de la Cuenca del Río Cacarica (Operação Génesis) Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2013. Série C, nº 270, parágrafo 280.

13. Ver Caso Blake Vs. Guatemala. Mérito. Sentença de 24 de janeiro de 1998. Série C, nº 36, parágrafos 71 e 76; e Caso Guzmán Medina e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de agosto de 2023. Série C, nº 495, parágrafos 84 e 85.

14. Ver Caso das Massacres de Ituango Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de julho de 2006. Série C, nº 148, parágrafos 132, 150, 153, 166, 197 e 219.

15. Ver Caso Castillo Petrucci e outros Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de maio de 1999. Série C, nº 52, parágrafo 207; Caso Isaza Uribe e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2018. Série C, nº 363, nota de rodapé 141; e Caso Gutiérrez Navas e outros Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2023. Série C, nº 514, parágrafo 95. “A Corte afirmou, com efeito, que a adequação exigida pelo artigo 2 da Convenção implica a adoção de medidas em duas frentes, a saber: i) a supressão das normas e práticas de qualquer natureza que impliquem violação das garantias previstas na Convenção ou que desconheçam os direitos nela reconhecidos ou obstaculizem seu exercício; e ii) a emissão de normas e o desenvolvimento de práticas que conduzam à efetiva observância dessas garantias” (Caso Movilla Galarcio e outros Vs. Colômbia, supra, nota de rodapé 159).

16. Ver Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito, supra, parágrafos 134 a 136; e Caso Núñez Naranjo e outros Vs. Equador, supra, parágrafo 85.

17. Ver Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito, supra, parágrafos 128 a 135, 173; e Caso Núñez Naranjo e outros Vs. Equador, supra, parágrafo 85.

18. Ver Caso Escaleras Mejía e outros Vs. Honduras. Sentença de 26 de setembro de 2018. Série C, nº 361, parágrafo 63. Ver também Caso Huilca Tecse Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de março de 2005. Série C, nº 121, parágrafos 69 a 71, 77; e Caso Integrantes y Militantes de la Unión Patriótica Vs. Colômbia, supra, parágrafo 316.

19. Ver Caso Escaleras Mejía e outros Vs. Honduras, supra, parágrafo 63. Ver também Caso Cantoral Huamaní y García Santa Cruz Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de julho de 2007. Série C, nº 167, parágrafo 147; e Caso García y familiares Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2012. Série C, nº 258, parágrafo 116.

20. Ver Caso Huilca Tecse Vs. Peru, supra, parágrafos 77 e 78; e Caso Movilla Galarcio e outros Vs. Colômbia, supra, parágrafo 120.

21. Ver Caso Anzualdo Castro Vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C, nº 202, parágrafo 135; e Caso Masacre de la Aldea Los Josefinos Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de novembro de 2021. Série C, nº 442, parágrafo 106.

22. Ver Caso Anzualdo Castro Vs. Peru, supra, parágrafo 156; e Caso Aguirre Magaña Vs. El Salvador, supra, parágrafo 37.

23. Ver, entre outros, Caso Comunidad Campesina de Santa Bárbara Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de setembro de 2015. Série C, nº 299, parágrafo

265; Caso Tabares Toro e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de maio de 2023. Série C, nº 491, parágrafo 87; e Caso Cuéllar Sandoval e outros Vs. El Salvador, *supra*, parágrafo 92.

24. Ver Caso Vereda La Esperanza Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2017. Série C, nº 341, parágrafo 220; e Caso Cuéllar Sandoval e outros Vs. El Salvador, *supra*, parágrafo 92.

25. Ver Caso Flores Bedregal e outras Vs. Bolívia, *supra*, parágrafo 136; e Caso Cuéllar Sandoval e outros Vs. El Salvador, *supra*, parágrafo 92.

26. Ver Caso Gelman Vs. Uruguai. Mérito e Reparações. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Série C, nº 221, parágrafo 260; e Caso Cuéllar Sandoval e outros Vs. El Salvador, *supra*, parágrafo 93.

27. Ver Conselho de Direitos Humanos, Informe do Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários, Comentário Geral sobre o direito à verdade em relação aos desaparecimentos forçados, 26 de janeiro de 2011, Doc. ONU A/HRC/16/48, parágrafo 39.

28. Ver Caso Gómez Palomino Vs. Peru, *supra*, parágrafo 78; e Caso Asociación Civil Memoria Activa Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de janeiro de 2024. Série C, nº 516, parágrafo 264.

29. Ver Caso Familia Julien Grisonas Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de setembro de 2021. Série C, nº 437, parágrafo 165; e Caso Cuéllar Sandoval e outros Vs. El Salvador, *supra*, parágrafo 94.

30. Ver Caso Kawas Fernández Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de abril de 2009. Série C, nº 196, parágrafo 190.

31. Ver Caso Familia Julien Grisonas Vs. Argentina, *supra*, parágrafo 165; e Caso Cuéllar Sandoval e outros Vs. El Salvador, *supra*, parágrafo 94.

32. Ver Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia, *supra*, parágrafo 119; Caso Garzón Guzmán e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de setembro de 2021. Série C, nº 434, parágrafo 90; e Caso Integrantes y Militantes de la Unión Patriótica Vs. Colômbia, *supra*, parágrafo 523.

33. Ver Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança. Opinião Consultiva OC-17/02, de 28 de agosto de 2002. Série A, nº 17, parágrafo 66; e Caso Cuéllar Sandoval e outros Vs. El Salvador, *supra*, parágrafo 108. Neste caso, o artigo 17 da Convenção Americana é analisado com base no princípio *iura novit curia*.

34. Ver Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança, *supra*, parágrafo 71; e Caso Cuéllar Sandoval e outros Vs. El Salvador, *supra*, parágrafo 108.

35. Ver Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança, *supra*, parágrafo 66; e Caso Cuéllar Sandoval e outros Vs. El Salvador, *supra*, parágrafo 108.

36. Ver Caso Masacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C, nº 211, parágrafo 187; e Caso Cuéllar Sandoval e outros Vs. El Salvador, *supra*, parágrafo 108.

37. Ver Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança, *supra*, parágrafo 54; e Caso Masacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala, *supra*, parágrafo 109.

38. Ver Direitos e Garantias das Crianças no Contexto da Migração e/ou Necessidade de Proteção Internacional. Opinião Consultiva OC-21/14, de 19 de agosto de 2014. Série A, nº 21, parágrafo 69; e Caso Cuéllar Sandoval e outros Vs. El Salvador, supra, parágrafo 109.

39. Ver Caso Tibi Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C, nº 114, parágrafo 245; e Caso Habitantes de La Oroya Vs. Peru, supra, parágrafo 374.

40. Ver Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 1998. Série C, nº 42, parágrafo 150; e Caso Habitantes de La Oroya Vs. Peru, supra, parágrafo 374.

41. Ver Caso Familia Julien Grisonas Vs. Argentina, supra, parágrafo 310.

42. Ver Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparações e Custas, supra, parágrafos 25 e 26; e Caso Poggioli Pérez Vs. Venezuela, supra, parágrafo 192.

43. Ver Caso Masacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala, supra, parágrafo 226; e Caso Poggioli Pérez Vs. Venezuela, supra, parágrafo 192.

44. Mutatis mutandis, Caso Carpio Nicolle e outros Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2004. Série C, nº 117, parágrafo 134; e Caso Asociación Civil Memoria Activa Vs. Argentina, supra, parágrafo 293.

45. Ver Caso Contreras e outros Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2011. Série C, nº 232, parágrafos 191 e 192; e Caso Cuéllar Sandoval e outros Vs. El Salvador, supra, parágrafo 128.

46. Aprovados pelo Comitê contra o Desaparecimento Forçado em seu 16º período de sessões (8 a 18 de abril de 2019). Doc. CED/C/7. Ver Caso Movilla Galarcio Vs. Colômbia, supra, parágrafo 207; e Caso Núñez Naranjo e outros Vs. Equador, supra, parágrafo 150.

47. Contudo, o documento esclarece (em seu Princípio 7.4) que “se a pessoa desaparecida não foi encontrada e existirem provas convincentes, para além de qualquer dúvida razoável, sobre seu destino ou paradeiro, a busca pode ser suspensa quando não existir possibilidade material de recuperar a pessoa, após esgotada a análise de toda informação disponível e investigadas todas as hipóteses possíveis. Essa decisão deve ser tomada de forma transparente e contar com o consentimento prévio e informado dos familiares ou pessoas próximas à pessoa desaparecida”. No mesmo sentido, o Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários assinalou que, ainda que o direito dos familiares de uma pessoa desaparecida a conhecer a verdade sobre seu destino e paradeiro não admita “nenhum tipo de limitação ou suspensão”, “não existe uma obrigação absoluta de obter resultado”, pois, “em determinados casos, a elucidação é difícil ou impossível, por exemplo, quando, por diversas razões, não é possível encontrar um cadáver. [...] De qualquer modo, o Estado tem a obrigação de investigar até que possa determinar, por presunção, o destino ou paradeiro da pessoa” (ONU, Conselho de Direitos Humanos, Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários, Informe do Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários, 26 de janeiro de 2001, A/HRC/16/48, parágrafo 39, Comentários Gerais, Comentário Geral nº 4 sobre o direito à verdade em relação aos desaparecimentos forçados). Ver Caso Movilla Galarcio Vs. Colômbia, supra, parágrafo 207; e Caso Núñez Naranjo e outros Vs. Equador, supra, parágrafo 150.

